

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II**

**CARLOS ANDRÉ BIRNFELD**

**EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA**

**MANOEL ILSON CORDEIRO ROCHA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Emerson Affonso da Costa Moura; Manoel Ilson Cordeiro Rocha – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-934-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II**

---

#### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho 10 – Direito e Administração Pública II - teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 24 de junho de 2024, durante o VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, com o tema A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE.

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à revista Direito Administrativo e Gestão Pública, do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma:

O artigo intitulado OS FUNDAMENTOS DE VALIDADE DOS ACORDOS SUBSTITUTIVOS DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA NO BRASIL, de autoria de Raquel Mousinho de Moura Fé, tem por objetivo perscrutar quais são os fundamentos de validade dos acordos administrativos de sanção administrativa – ASSAs no Brasil. Utilizando-se da metodologia de pesquisa legislativa e bibliográfica, cuida de investigar, analisar a pertinência e sistematizar as normas constitucionais – normas-princípios principais (primazia do consenso, supremacia dos direitos fundamentais, maior vantajosidade para o interesse público, preservação da empresa e pessoalidade) e normas-princípios iniciais (democracia, participação popular, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade) – e as normas, de status legal, do microsistema de direito administrativo consensual idôneas a validar a opção pela celebração de compromisso para a permuta de sanções administrativas do tipo geral (não disciplinar e nem contratual). Além disso, o permissivo genérico para celebração de acordos administrativos, inserto no caput do art. 26 da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro – LINDB pela Lei n. 13.655, de 2018, é objeto de estudo e três destaques: quanto à sua topografia; quanto aos possíveis objetos de pactuação via compromisso administrativo; e quanto ao novo dever-poder administrativo que instituiu.

O artigo intitulado EXISTE DESIGUALDADE DE GÊNERO NA OCUPAÇÃO DE CARGO DE AUDITOR TITULAR INTERNO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL?, de autoria de Dalton Tria Cusciano, examina o fenômeno da desigualdade de gênero na

ocupação do cargo de Auditor Titular Interno no Poder Executivo Federal, analisando para tanto o número de mulheres que ocupavam tais cargos em abril de 2024, sob a ótica dos normativos vigentes tanto internacionais como os tratados de direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), especialmente as Convenções da OIT nº 100 e nº 111 e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, quanto nacionais. Nosso problema de pesquisa é: Existe Desigualdade de Gênero na ocupação dos cargos de auditor titular interno no Poder Executivo Federal? Nossa hipótese é que apesar dos avanços normativos do Brasil, permanece relevante a desigualdade de gênero na ocupação dos cargos de auditores titulares internos no Poder Executivo Federal. Nossa metodologia foi exploratória com análise qualitativa e quantitativa, baseada na extração de dados dos painéis estatísticos de pessoal do Poder Executivo Federal, com posterior recorte de todas as titularidades das auditorias internas do Poder Executivo Federal disponibilizadas no site da Controladoria Geral da União. A hipótese do artigo foi confirmada dado que apenas 33% das mulheres ocupavam a chefia da auditoria interna em abril de 2024, mesmo representando 44,8% do funcionalismo público federal. Ao final foram formuladas recomendações para melhorar a proteção contra a discriminação de modo a garantir a igualdade de acesso a ocupação dos cargos de auditores titulares internos.

O artigo intitulado HERMENÊUTICA JURÍDICA NO DIREITO ADMINISTRATIVO: ANÁLISE DA PRÁTICA DA FISHING EXPEDITION E SEU CONTROLE JUDICIAL, de autoria de André Felipe Santos de Souza , Bruno Santiago Silva Gouveia e Henrique Ribeiro Cardoso, tem por objetivo aprofundar a discussão sobre a hermenêutica no âmbito do Direito Administrativo, destacando sua importância na interpretação das normas que regem a atuação estatal dando um recorte especial à prática denominada fishing expedition. Destaca que a análise de precedentes e a identificação de padrões interpretativos são elementos fundamentais para a compreensão e aplicação das normas administrativas em casos concretos e constitui parte da metodologia utilizada, mediante o método hipotético- dedutivo, com finalidade de perscrutar a justificativa interpretativo-valorativa aplicável ao estudo sobre a fishing expedition. O trabalho busca materializar uma abordagem acadêmica e científica para explorar as interconexões entre a Hermenêutica Constitucional e o exercício do controle judicial sobre a Administração Pública. Para tanto, propõe uma análise aprofundada da pesca predatória por provas judiciais, destacando suas implicações, limitações e possíveis impactos no contexto normativo do Direito Administrativo. Por fim, visa realizar uma análise crítica dessa prática no âmbito jurídico-administrativo, considerando suas implicações, limites e desafios, bem como avaliando sua conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa.

O artigo intitulado **A INSERÇÃO DO USUÁRIO-CIDADÃO NO PROCESSO AVALIATIVO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS: ANÁLISE DE EFETIVIDADE DOS CONSELHOS DE USUÁRIOS DO GOVERNO FEDERAL**, de autoria de Marcos Vinicius de Sousa Rocha Gomes, analisa a importância da participação cidadã na avaliação dos serviços públicos à luz da cidadania e da efetividade dos conselhos de usuários, considerando a regulamentação infraconstitucional do art. 37, §3º da Constituição Federal. Divide-se em três seções, apresentando um panorama histórico da cidadania e introduzindo a cidadania digital; oferece embasamento teórico sobre o controle social das políticas públicas e a participação da sociedade civil; e analisa a constitucionalização e normatização da participação do cidadão-cidadão nos serviços públicos, discutindo a efetividade e as limitações dos conselhos de usuários diante das desigualdades digitais e estruturais. Utiliza metodologia de estudo bibliográfico, buscando compreender aspectos fundamentais relacionados à cidadania digital, ao controle social das políticas públicas e à participação do usuário-cidadão nos serviços públicos. A abordagem qualitativa permite uma análise aprofundada e interpretativa dos dados, não apenas descrevendo as características investigadas, mas também identificando relações, padrões e lacunas na aplicação prática dos conselhos de usuários. Chega-se ao resultado da necessidade de reformulação da estratégia adotada pelo governo federal, considerando que o modelo adotado conta com baixa adesão da sociedade e dos órgãos, além de provocar a exclusão das pessoas que não possuem acesso à internet.

O artigo intitulado **ENTRE A NORMA E A EXCEÇÃO: A (IN)APLICABILIDADE DA SÚMULA 611 DO STJ NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES SOB A ÓTICA DE GIORGIO AGAMBEN E CARLOS M. M. BARTOLOMÉ RUIZ**, de autoria de Yuri Schneider, analisa a Súmula 611 do Superior Tribunal de Justiça, que trata da instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) com base em denúncia anônima, à luz das reflexões de Giorgio Agamben e Castor Ruiz sobre estado de exceção e vida nua. Observa que, apesar da súmula estabelecer requisitos para a instauração de PAD a partir de denúncia anônima, como a existência de investigação prévia e devida motivação, muitos PADs continuam sendo instaurados sem a observância desses critérios. Destaca que essa situação evidencia a utilização do PAD como instrumento de "perseguição" e arbitrariedades, em desrespeito à lei, colocando o servidor público em uma condição de vulnerabilidade que remete ao conceito de homo sacer, desenvolvido por Agamben. A partir das contribuições teóricas de Agamben e Ruiz, o artigo busca problematizar a aplicação da Súmula 611 e seus reflexos na gestão pública, analisando como a excepcionalidade se torna regra no âmbito dos processos disciplinares. Através de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, o estudo visa contribuir para o aprimoramento dos mecanismos de controle da Administração Pública, de modo a garantir a moralidade administrativa e evitar a ocorrência de arbitrariedades. Ao

final, apresenta propostas para uma aplicação mais adequada da Súmula 611, em consonância com os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito e com a preservação dos direitos fundamentais dos servidores públicos.

O artigo intitulado OS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOB A ÓTICA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, de autoria de Luciana Costa Estêvão, Daniel Secches Silva Leite e Stephane Kelly da Silva Lima, explora as modalidades dos métodos adequados de solução de conflitos mais condizentes com a seara pública, tendo como pano de fundo o princípio da eficiência administrativa; a definição de Administração Pública e as possibilidades de aplicação daqueles métodos nos contratos administrativos. Estuda a inovação trazida pela Lei nº 14.133/2021, denominada nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LLCA), no âmbito do direito público – notadamente o rol de métodos resolutivos apresentado em seu artigo 151 -, a fim de se investigar os benefícios do manejo da conciliação, da mediação, do comitê de resolução de disputas e da arbitragem nas contratações públicas, além de alguns outros métodos inusuais. Pretende provocar uma reflexão sobre a cultura da solução adjudicada por sentença estatal que há tempos se perpetua no sistema jurídico brasileiro, em contraste com as premissas dos métodos adequados, objetivando-se soluções com maior eficiência, celeridade e autonomia no âmbito da Administração Pública. O método de pesquisa utilizado é jurídico-compreensivo, almejando-se interpretação sistemática de normas jurídicas e de doutrina, abrangendo direito constitucional, direito administrativo, direito processual civil e ADRs.

O artigo intitulado FLEXIBILIZAÇÃO E RISCOS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES: ANÁLISE DOS MODOS DE DIÁLOGO E A CAPTURA DOS AGENTES PÚBLICOS, de autoria de André Martins Pereira Neto e Maria Marconiete Fernandes Pereira, observa que a reforma trazida pela Lei 14.133/2021 no cenário das contratações públicas brasileiras destaca-se por sua abordagem inovadora e flexível, substituindo procedimentos formalísticos por práticas que incentivam a interação estratégica entre o setor público e o privado. Esta interação visa promover a eficiência, a eficácia, a inovação e a competitividade dentro das contratações públicas, aderindo aos princípios de eficiência e intenção de regular o mercado. O artigo ainda foca nos riscos associados a essa flexibilização, particularmente a possível captura de agentes públicos por interesses privados através dos novos modos de diálogo, como o diálogo competitivo e o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI). Destaca que essas inovações, embora promissoras na teoria, exigem um monitoramento rigoroso e a implementação de medidas de salvaguarda para prevenir a corrupção e assegurar processos transparentes e justos. A lei propõe um avanço significativo ao permitir formas de comunicação que anteriormente eram restritas, possibilitando uma escolha mais informada e

eficiente nas contratações públicas. No entanto, a eficácia dessas modalidades depende de uma implementação cuidadosa, acompanhada de políticas claras e robustas de governança, formação continuada dos agentes públicos e um comprometimento com a integridade tanto do setor público quanto do privado. Assim, a Lei 14.133/2021 representa um passo importante na modernização das contratações públicas, mas seu sucesso dependerá da capacidade de navegar pelos desafios apresentados, especialmente no que tange à manutenção da integridade e transparência nos processos de contratação pública. A pesquisa utiliza uma abordagem dedutiva qualitativa, com base em pesquisa documental e bibliográfica para atingir seus objetivos.

O artigo intitulado LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E O TERMO DE AJUSTE DE CONDUCTA: REGRAS GERAIS, IMPLICAÇÕES E PERSPECTIVAS, de autoria de João Jose Baptista e Cleber Cosmo Batista, destaca que em estudos efetivados por diferentes áreas do conhecimento, a corrupção emerge como um mal a ser enfrentado e combatido, visto que causa deletério sobre a coisa pública. Ressalta que embora muitos brasileiros se equivoquem quanto à definição para corrupção, improbidade administrativa ou crimes contra a Administração Pública, cada termo possui caracterização distinta, sobretudo em face das normativas pátrias que versam sobre esta temática. Assim, o artigo apresenta como escopo a análise das Leis nº 8.429/1992, e, também a Lei nº 14.230/2021, dentre outras, com foco no cabimento do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) enquanto instrumento de consensualidade para dirimir sobre conflitos relativos à improbidade administrativa. Apresenta como objetivo geral analisar mediante o pressuposto esculpido nas duas leis que dirimem sobre improbidade administrativa o cabimento do TAC e, como objetivos específicos: salientar a diferença dos conceitos de corrupção, improbidade administrativa e crimes contra a Administração Pública à luz da Carta Republicana/1988 e diplomas infralegais, detalhar o cabimento do documento de TAC segundo Código de Processo Civil, e, analisar a aplicabilidade deste instrumento mediante a Lei nº 14.230/2021 que alterou substancialmente o entendimento da responsabilidade por improbidade administrativa. Tratando-se de pesquisa exploratória, qualitativa, com procedimento dedutivo e documental, conclui que, existem, na seara jurídica republicana, normativas que disciplinam a questão de atos ímprobos que ferem a Administração Pública e, por conseguinte, o bem coletivo, cabendo a adoção de Termo de Ajuste de Conduta segundo deveres e obrigações previstos em lei, apontando para uma política de enfrentamento da corrupção, no Brasil.

O artigo intitulado POTENCIAL DA TECNOLOGIA BLOCKCHAIN NA EFICIÊNCIA DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA: ANÁLISE DE ALGUNS CASOS E POSSÍVEIS APLICAÇÕES NA REALIDADE MUNICIPAL BRASILEIRA, de autoria de Edener Bertão Tolentino e José Alexandre Ricciardi Sbizera, destacando que se verifica uma grande

influência do desenvolvimento tecnológico em vários aspectos da vida contemporânea, analisa a viabilidade da utilização da tecnologia blockchain e dos smart contracts pela administração pública, a fim de melhorar a arrecadação tributária. Ressalta que essas novas tecnologias disruptivas, em que pese questões como exclusão digital e a proteção de dados pessoais, podem melhorar o acesso às informações entre os órgãos públicos e favorecer uma maior justiça tributária. O estudo encontra-se dividido em três capítulos. O primeiro aborda o atual estágio da sociedade, novas tecnologias disruptivas que surgiram e a situação do Poder Público ante a isso. No segundo capítulo, são apresentadas as características essenciais das tecnologias blockchain e dos contratos inteligentes. E, por fim, o terceiro capítulo aborda a conjectura da Administração Tributária Municipal, apresentando um panorama dos principais problemas que prejudicam uma efetiva arrecadação em prol de uma justiça tributária dos Municípios.

O artigo intitulado **O PRINCÍPIO REPUBLICANO E O REGIME JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO: A CONEXÃO NECESSÁRIA**, de autoria de Manoel Ilson Cordeiro Rocha, Yuri Nathan da Costa Lannes e Frederico Thales de Araújo Martos, destaca que o regime jurídico administrativo brasileiro é resultante de uma conexão sistêmica entre os princípios constitucionais da Administração, mas que o modelo possui princípios explícitos e implícitos e também se conecta com os princípios gerais do Estado brasileiro, o que expõe uma complexidade. Entre estes princípios destaca o princípio republicano, como um princípio de Estado e que repercute amplamente sobre a Administração. Ressalta que ainda que não ocorra uma hierarquia entre princípios, o princípio republicano é politicamente mais relevante e que, por outro lado, alguns princípios da administração são mais próximos ao republicano, como o princípio da eficiência, o da primazia suprema do interesse público e o da publicidade, enredando os graus da teia. Assim, a pesquisa pretende identificar a teia mais ampla com vários outros em conexão sistêmica. Procura antes, como objetivo secundário, apontar a tênue diferença entre a República e o princípio republicano. Trata-se de uma análise bibliográfica da configuração ontológica dos princípios da administração pública, por meio do método dedutivo.

O artigo intitulado **O RECONHECIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL**, de autoria de Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriça Amaral, analisa o reconhecimento da boa administração pública como direito fundamental no Brasil. A estrutura do trabalho inicia com uma análise do surgimento do direito a boa administração pública e do seu contexto histórico, observando o seu desabrochar na Europa e posteriormente a sua vinda para o Brasil. O delineamento segue com um estudo da teoria do transplante jurídico, difundida por Alan Watson. Nesse ponto pondera-se a eficiência do modelo e os benefícios da sua aplicação para o reconhecimento do

direito fundamental a boa administração pública, verificando-se a possibilidade de transplantá-lo da Carta de Nice para a Constituição brasileira. Por fim, examina o papel do Supremo Tribunal Federal no reconhecimento do direito, verificando o caminho percorrido até a emblemática decisão que reconheceu o direito fundamental à um governo honesto. O objetivo do ensaio é realizar uma análise crítica, baseando o estudo em um exame aprofundado do direito fundamental à boa administração pública com um pilar na experiência estrangeira.

O artigo intitulado A REFORMULAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AS IMPLICAÇÕES DO DOLO ESPECÍFICO NO PODER SANCIONADOR: CONSIDERAÇÕES SOBRE CAPTURA E RETROCESSO NORMATIVO NA LEI Nº 14.230/2021, de autoria de Eder Marques De Azevedo e Henrique M. Alves Coelho, analisa os impactos jurídicos da reforma da Lei de Improbidade Administrativa, com foco na inserção do dolo específico introduzido como critério ao enquadramento da conduta ímproba, da qual é demandado o alcance do resultado ilícito previsto no tipo para efeito de eventual condenação. O estudo questiona se a Lei nº 14.230/2021 pode ser lida como pressuposição de retrocesso normativo à imputação de responsabilização dos agentes públicos pelo cometimento de atos de improbidade diante do ônus probatório doloso pautado em estrita tipicidade. Como hipótese, parte da premissa de que as mudanças inseridas na responsabilidade subjetiva para fins condenatórios dos atos de improbidade correspondem a forma de captura legislativa, gerando efeito flexibilizatório no poder sancionador. A metodologia empregada é baseada em estudos bibliográficos e interdisciplinares, com investigações de caráter jurídico-exploratório, somados à pesquisa de campo junto aos tribunais brasileiros, assumindo, ainda, como marco teórico, a teoria da captura defendida por David Moss e Daniel Carpenter. (2014).

O artigo intitulado A LEI DE SEGURANÇA HERMENÊUTICA E O NOVO PARADIGMA APLICADO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, de autoria de Ronny Carvalho Da Silva, tem por objetivo analisar a Lei de Introdução às normas de Direito brasileiro após a introdução das alterações pela chamada Lei de Segurança Hermenêutica, a Lei nº 13.655/2018. Utiliza o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica e documental. Destaca que a referida legislação surge no contexto ao enfrentamento do chamado "Direito Administrativo do Medo", caracterizado pela hesitação dos agentes públicos em tomar decisões devido ao receio de sanções. Ressalta que a Lei introduz mudanças significativas na interpretação das normas administrativas, realçando a importância de considerar os desafios reais enfrentados pelos gestores públicos e a necessidade de alinhar as decisões judiciais e de controle com a realidade prática da administração. Destaca que a legislação introduz princípios interpretativos inovadores,

relativizando a legalidade e enaltecendo a razoabilidade e a proporcionalidade nas ações dos agentes públicos. Observa que, em particular, o texto se concentra nos artigos 22 e 28 da LINDB, que orientam a necessidade de equilibrar a rigidez normativa com a complexidade da gestão pública, estabelecendo critérios para a responsabilização pessoal do agente público, limitando-a a situações de dolo ou erro grosseiro. Aponta preocupações com a aplicação prática da lei a partir da análise de algumas interpretações dadas pelo TCE-PR que, em algumas decisões, parece divergir do espírito da lei ao diferenciar os critérios de responsabilização com base no tipo de sanção. Em conclusão, destaca que a Lei de Segurança Hermenêutica é vista como um avanço significativo no Direito Administrativo, promovendo uma governança mais eficiente e justa, embora ainda haja desafios na sua aplicação e interpretação.

O artigo intitulado ASPECTOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ADMINISTRATIVA COM APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, de autoria de Allan Thiago Barbosa Arakaki , Emerson Santiago Pereira e Marilda Tregues de Souza Sabbatine, aborda critérios e princípios norteadores da desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa, através da aplicabilidade do princípio da moralidade e indisponibilidade do interesse público, com aposição ao contraditório e ampla defesa. Inicialmente conceitua a desconsideração da personalidade jurídica a fim de permear o conhecimento básico sobre o assunto. Em seguida, apresenta os conceitos e funcionalidades do princípio do contraditório e ampla defesa, previsto constitucionalmente, capaz de garantir a segurança jurídica necessária e identificação da importância dos princípios da moralidade e indisponibilidade do interesse público na administração pública. Por fim, analisa a desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa, através de análise jurisprudencial e econômica do direito, na tentativa de favorecer um pensamento jurídico da teoria de Kaldor-Hicks frente as regras e efeitos. Nesse sentido, através do método dedutivo, pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais que possuem o condão de subsidiar o presente estudo, demonstrou a consagração dos princípios dos direitos e compensação social, permitindo estabelecer considerações.

O artigo intitulado A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O ÔNUS PROBATÓRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL, de autoria de Tania Coelho Borges Kowarick , Mateus Vinicius Kaiser e Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira, tem como objetivo discutir o regime jurídico concernente ao processo administrativo sancionador, em matéria ambiental. Mais especificamente, o estudo investiga a presunção de veracidade dos atos administrativos na fase probatória e a consequência deste princípio em relação ao ônus probatório.

Questiona, portanto, a aparente colisão entre a presunção de veracidade dos atos da administração e a presunção de inocência do administrado. Adota-se o método dedutivo, com análise da legislação pertinente, revisão doutrinária e consulta à jurisprudência. Constata que a presunção de veracidade dos atos da administração, caso aplicada aos autos de infração, exerce um efeito que debilita a presunção de inocência do administrado. Constata-se, ainda, que a distribuição do ônus probatório da esfera civil não pode ser estendida à esfera administrativa. Conclui-se que o princípio da presunção de veracidade dos atos administrativos não deve interferir na distribuição do ônus probatório no processo administrativo sancionador, ônus este que recai sempre sobre a administração.

O artigo intitulado **A NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DA TRANSPARÊNCIA COMO PILAR FUNDAMENTAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA: UMA PROPOSIÇÃO A PARTIR DO PROJETO DE DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL**, de autoria de Rebeca Araújo da Silva, tem como objetivo discutir a possibilidade de promoção da transparência como princípio fundamental da Administração Pública brasileira, com base nos pressupostos teóricos defendidos pelo Projeto de Direito Administrativo Global. Para alcançar esse objetivo, realiza uma análise crítica da literatura especializada, legislações e documentos oficiais, com foco na integração do DAG com o ordenamento jurídico brasileiro, visando identificar as potencialidades e os desafios dessa abordagem no contexto nacional. A metodologia utilizada foi a qualitativa, aplicada por meio de revisão de bibliografia e análise documental. A partir dos resultados da pesquisa, foi possível depreender que é vital adotar medidas concretas para fortalecer a transparência e a accountability na gestão pública brasileira, incluindo reformas legislativas e implementação efetiva de mecanismos de monitoramento. Conclui que a integração do princípio da transparência, conforme proposto pelo DAG, nas práticas administrativas centrais, pode ser primordial para se concretizar tais medidas.

O artigo intitulado **A EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**, de autoria de Mateus Stallivieri da Costa, Luiza Guerra Araújo e Júlia Massadas, destaca inicialmente que a Lei Federal 13.874/2019, conhecida como Declaração de Direitos da Liberdade Econômica, determinou a impossibilidade de a Administração Pública exigir certidões não previstas em lei, incidindo tanto na esfera da União, como nos estados e municípios. O objetivo do artigo é investigar os impactos dessa nova previsão nos processos de licenciamento ambiental, em especial no tocante a obrigação de apresentar o documento intitulado Certidão de Uso e Ocupação do Solo. Busca compreender se a recepção dos entes federativos à alteração legislativa garantiu uma uniformização do entendimento, aplicando a disposição da Declaração de Direitos da Liberdade Econômica. O artigo utilizou para a investigação o método dedutivo, possuindo

natureza qualitativa e descritiva, sendo formulado com o uso da metodologia de revisão bibliográfica. Como conclusão, foram identificadas diferentes reações dos entes federativos à previsão da Lei Federal 13.874/2019, existindo exemplos em que foi mantida a exigência da Certidão de Uso e Ocupação do Solo e outros em que ela foi retirada, não existindo, por hora, uniformidade de entendimento.

Após mais de três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Emerson Affonso da Costa Moura

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UFRJ)

e Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ)

Manoel Ison Cordeiro Rocha

Faculdade de Direito de Franca (FDF);

Universidade de Araraquara (UNIARA) e

Faculdade Dr. Francisco Maeda (FAFRAM)

**A NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DA TRANSPARÊNCIA COMO PILAR  
FUNDAMENTAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA: UMA  
PROPOSIÇÃO A PARTIR DO PROJETO DE DIREITO ADMINISTRATIVO  
GLOBAL**

**THE NEED FOR RECOGNIZING TRANSPARENCY AS A FUNDAMENTAL  
PILLAR OF BRAZILIAN PUBLIC ADMINISTRATION: A PROPOSAL BASED ON  
THE GLOBAL ADMINISTRATIVE LAW PROJECT**

**Rebeca Araújo da Silva <sup>1</sup>**

**Resumo**

Este estudo tem como objetivo discutir a possibilidade de promoção da transparência como princípio fundamental da Administração Pública brasileira, com base nos pressupostos teóricos defendidos pelo Projeto de Direito Administrativo Global. Para alcançar esse objetivo, realizou-se uma análise crítica da literatura especializada, legislações e documentos oficiais, com foco na integração do DAG com o ordenamento jurídico brasileiro, visando identificar as potencialidades e os desafios dessa abordagem no contexto nacional. A metodologia utilizada foi a qualitativa, aplicada por meio de revisão de bibliografia e análise documental. A partir dos resultados da pesquisa, foi possível depreender que é vital adotar medidas concretas para fortalecer a transparência e a accountability na gestão pública brasileira, incluindo reformas legislativas e implementação efetiva de mecanismos de monitoramento. A integração do princípio da transparência, conforme proposto pelo DAG, nas práticas administrativas centrais, pode ser primordial para se concretizar tais medidas.

**Palavras-chave:** Transparência, Direito administrativo global, Participação cidadã, Accountability, Governança

**Abstract/Resumen/Résumé**

This study aims to discuss the possibility of promoting transparency as a fundamental principle of Brazilian Public Administration, based on the theoretical assumptions advocated by the Global Administrative Law Project. To achieve this goal, a critical analysis of specialized literature, legislation, and official documents was conducted, focusing on the integration of DAG with the Brazilian legal system, aiming to identify the potentials and challenges of this approach in the national context. The methodology used was qualitative, applied through literature review and document analysis. From the research results, it was possible to infer that it is vital to adopt concrete measures to strengthen transparency and accountability in Brazilian public management, including legislative reforms and effective

---

<sup>1</sup> Advogada. Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Bolsista de Pós-graduação pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (FAPEAM).

implementation of monitoring mechanisms. The integration of the transparency principle, as proposed by DAG, into central administrative practices, may be crucial to realizing such measures.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Transparency, Global administrative law, Citizen participation, Accountability, Governance

## 1. INTRODUÇÃO

No contexto do direito administrativo-constitucional brasileiro, a transparência emerge como um princípio fundamental, equiparado a um direito de natureza constitucional. A Constituição Federal de 1988 estabelece a transparência como um dos pilares da administração pública, reforçando-a como um instrumento essencial para a concretização dos direitos fundamentais dos cidadãos. Sob essa ótica, a transparência não é apenas uma prerrogativa estatal, mas também um direito dos indivíduos, que têm o direito de acesso às informações relativas à gestão pública, como forma de garantir a *accountability* e a legitimidade das ações estatais.

Ao abordar a transparência na administração pública brasileira, torna-se evidente que não se trata apenas de uma questão de eficiência ou de boas práticas de gestão, mas sim de um imperativo constitucional. Visa assegurar a participação dos cidadãos na vida política e na tomada de decisões que afetam seus direitos e interesses. Transcendendo o mero aspecto formal de divulgação de informações governamentais, assume um caráter substancial de promoção da democracia e da cidadania ativa. Assim, sua relevância no contexto do direito administrativo-constitucional brasileiro se equipara à dos direitos fundamentais, sendo imprescindível para a realização dos princípios democráticos e para a garantia do Estado de Direito.

No que diz respeito às nuances que envolvem a Administração Pública Brasileira, destaca-se um cenário moldado por uma interação dinâmica entre as necessidades sociais, as demandas políticas e os avanços tecnológicos. Esses elementos impactam diretamente a efetivação dos direitos dos administrados.

É nesse contexto que se apresenta o Projeto de Direito Administrativo Global (DAG), uma teoria iniciada pelo *Institute for International Law and Justice* da Universidade de Nova York. O DAG surge como uma proposta inovadora, visando estabelecer diretrizes comuns para a gestão pública em âmbito internacional. Ao mesmo tempo, a transparência, como princípio norteador da gestão pública, ganha destaque no âmbito deste projeto como um instrumento essencial para promover a prestação de contas e o controle social sobre as atividades estatais. Assim, a integração entre o DAG e os princípios da transparência no contexto brasileiro representa um desafio e uma oportunidade para aprimorar a qualidade da administração pública e fortalecer os fundamentos democráticos do Estado de Direito.

Surge então a problemática principal a ser discutida no âmbito deste estudo: como a aplicação do princípio da transparência, aliada aos preceitos do DAG, pode ser utilizado como parâmetro para formulações de recomendações e diretrizes à Administração Pública Brasileira e, por conseguinte, fortalecer a democracia e a legitimidade das instituições estatais perante os

cidadãos? Esta questão fundamental demanda uma abordagem multidisciplinar que explore não apenas os aspectos jurídicos, mas também os impactos sociais e políticos decorrentes da promoção da transparência na gestão pública.

Considerando o exposto, propõe-se a hipótese de que a promoção da transparência dos atos emanados pela gestão pública brasileira, em conformidade com os princípios do DAG, pode não apenas fortalecer a democracia, mas também proporcionar uma maior participação cidadã no controle social da gestão pública. Assim, a elevação da transparência à fundamento da gestão pública brasileira – tal como defendido pela teoria em questão - pode contribuir para a eficiência e a eficácia da administração pública, além de promover a confiança dos cidadãos nas instituições democráticas.

A relevância e a pertinência deste estudo residem na necessidade de aprofundar o entendimento sobre a governança pública e a administração pública no Brasil, em um contexto marcado por desafios e transformações constantes, e ainda, da atual insuficiência dos instrumentos normativos, e do próprio texto constitucional, no que diz respeito à previsão concreta de meios de promoção da transparência, para além da mera disponibilização de informações em Diário Oficial.

Logo, em um exercício de síntese, tem-se que o objetivo geral deste estudo é discutir a possibilidade de promoção da transparência como princípio fundamental da Administração Pública brasileira, com base nos pressupostos teóricos defendidos pelo Projeto de Direito Administrativo Global.

Os objetivos específicos incluem: (1) analisar os fundamentos teóricos que levaram às formulações das teorias firmadas no âmbito do Projeto de Direito Administrativo Global, com ênfase na valorização da transparência dita como princípio global de direito administrativo; (2) investigar as problemáticas que envolvem a (falta de) transparência no contexto atual da Administração Pública Brasileira, sob a ótica jurídica-normativa; e (3) identificar possíveis estratégias para aprimorar a transparência e a *accountability* na gestão pública brasileira à luz das diretrizes do DAG.

A metodologia adotada neste estudo consistirá na pesquisa qualitativa aplicada por meio de uma revisão bibliográfica e análise documental, que compreenderá a análise crítica de artigos acadêmicos, legislação pertinente e jurisprudência relevante sobre o tema em questão. A coleta de dados foi realizada por meio de busca sistemática em bases de dados eletrônicas, como periódicos científicos, livros e teses, utilizando palavras-chave relacionadas à “governança pública”, “transparência” e “direito administrativo global”, limitando-se à seleção de materiais publicados entre os anos 2000 e 2024 – salvo as obras clássicas fundamentais ao

estudo. A análise dos dados foi conduzida de forma qualitativa, com ênfase na identificação de padrões, tendências e lacunas na literatura, a fim de fundamentar as conclusões e recomendações apresentadas ao final deste estudo.

## **2. O PROJETO DE DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL: Perspectivas sobre transparência oriundas dos estudos realizados pelo *Institute for International Law and Justice* (IILJ)**

A construção analítica do Direito Administrativo Global (DAG), conforme delineada em 2005 por meio da publicação do artigo *The Emergence of Global Administrative Law*, constitui um marco na evolução do pensamento jurídico administrativo. Esse artigo, fruto do *Global Administrative Law Project*, sob a égide do *Institute for International Law and Justice* (IILJ) da *New York University*, liderado por Stewart, Kingsbury e Krisch, inaugura uma reflexão crítica sobre a adequação das normas do Direito Internacional Público tradicional diante das exigências impostas pelas interações globais (Kingsbury; Krisch; Stewart, 2005).

Este corpo teórico, que emerge como resposta às lacunas deixadas pelo Direito Internacional Público no tocante à regulação de práticas administrativas em uma escala supranacional, propõe a aplicação de princípios do Direito Administrativo — notadamente aqueles praticados nos Estados Unidos — como ferramentas regulatórias aptas a fomentar transparência, participação e *accountability* em estruturas de governança de natureza informais, cooperativas, híbridas e multiníveis (Kingsbury; Krisch; Stewart, 2005).

Essa abordagem pragmática é evidenciada na conclusão dos trabalhos iniciais da Escola da NYU, refletindo um esforço de harmonização das práticas administrativas ao dinamismo das relações internacionais contemporâneas, cujas contextualizações teóricas serviriam não apenas para padronizar a estrutura administrativa de órgãos e entes internacionais, como também serviriam como parâmetro global para ser utilizado no âmbito interno de cada ente, no direito local (Kingsbury; Krisch; Stewart, 2005).

Para Kingsbury, Krisch e Stewart (2013), com base nos constructos teóricos desenvolvidos no âmbito do Projeto de DAG, emerge um espaço administrativo global, fruto de complexas interações entre diversos atores envolvidos na governança regulatória global. Esse espaço abrange organismos internacionais formais e informais, redes transnacionais, acordos de coordenação, entes estatais, organizações não governamentais, indivíduos de diversas nacionalidades, sociedades empresárias e outros representantes de interesses sociais e econômicos, tanto em âmbito doméstico quanto internacional e global.

A construção desse espaço administrativo global implica, portanto, não apenas a adoção de parâmetros globais, mas principalmente a sua aplicabilidade no âmbito interno de cada ente administrativo. Essa aplicação interna dos princípios do Direito Administrativo Global reflete a necessidade de adequação das práticas e normativas locais aos padrões e diretrizes estabelecidos em nível internacional (Krisch; Kingsbury, 2012).

Aprimorar o controle da atividade regulatória global implica, dentre outros aspectos, submeter o espaço administrativo global a padrões substantivos. Estes padrões, ao serem traduzidos para o português brasileiro, referem-se aos chamados "padrões substantivos". Segundo a percepção de Kingsbury, Krisch e Stewart (2005), tais padrões estão intrinsecamente ligados tanto ao princípio da expectativa legítima (*legitimate expectations*) quanto ao princípio da proporcionalidade (*principle of proportionality*).

Sem adentrar na análise específica desses princípios, por não ser o objeto propriamente dito deste estudo, é importante ressaltar que o desenvolvimento dos ditos “padrões substantivos” está intrinsecamente relacionado à implementação de padrões processuais ou procedimentais consequentes. Estes últimos estão relacionados à participação processual, à transparência e ao acesso à informação (Da Frota, 2015).

Assim, garantir a conformidade dos padrões substantivos no âmbito do espaço administrativo global exige não apenas a observância de aspectos materiais, mas também a adoção de medidas procedimentais que viabilizem a participação efetiva dos interessados, bem como a transparência e o acesso à informação (Da Frota, 2015; Badin et. al., 2016).

Nesse sentido, a ênfase de Stewart (2023) reside em catalisar a justiça e a equidade no espaço administrativo global, ampliando o acolhimento dos interesses e preocupações dos desconsiderados. Isso é alcançado por meio do desenvolvimento de um sistema de Direito Administrativo específico para a governança global, com controle jurídico-administrativista por órgão revisor independente, aliado ao fomento à transparência, à participação processual não decisória e à motivação. Essas diretrizes se adaptam à necessidade de ampliar o acesso a organismos internacionais e a redes transnacionais por pessoas físicas e jurídicas, bem como grupos sociais tradicionalmente excluídos do processo decisório em tais ambientes regulatórios.

Sendo assim, a essência do Direito Administrativo Global sustenta-se na premissa de que é imperativo repensar o arcabouço jurídico-administrativo à luz de uma governança que transcende a esfera estatal, incorporando organizações internacionais, entidades privadas e a complexidade das relações intergovernamentais. Tal necessidade deriva da constatação de que a globalização modela e influencia as práticas administrativas, impondo a adoção de princípios

universais de transparência, eficiência e proteção dos direitos fundamentais como balizadores das práticas administrativas (Da Silva; Santos, 2016).

A relevância do DAG, portanto, manifesta-se na sua capacidade de articular uma estrutura de governança que atenda ao imperativo de *accountability* das entidades administrativas em um contexto globalizado. Isso implica garantir a observância de padrões de transparência, a promoção da participação democrática e a fundamentação das decisões em critérios jurídicos sólidos, além de assegurar a adequada avaliação das normas e resoluções emanadas por tais entidades (Kingsbury; Krisch; Stewart, 2010; Brayner, 2019).

Na esfera do Direito Administrativo Global, o princípio da transparência figura como um dos pilares fundamentais, oriundos do direito nacional, que conferem legitimidade à norma global. Nesse contexto, a transparência desempenha um papel crucial na promoção da boa governança e na construção do processo de *accountability*, em prol da democracia dentro da nova ordem mundial, que demanda a participação do cidadão.

Assim, o princípio da transparência é concebido como um direito democrático de cidadania, sendo incumbência do Estado divulgar suas decisões administrativas ou judiciais. Destaca-se a importância desse princípio, considerado um direito humano, por favorecer o desenvolvimento por meio de incentivos, redistribuição e inclusão dos benefícios, bem como proporcionar ao cidadão o conhecimento do comportamento dos governos locais e organizações internacionais.

Os estudos coordenados por Badin et. al. (2016) demonstram que aprimorar o controle e superar o déficit de legitimidade no âmbito do espaço administrativo global implica ampliar significativamente a participação no processo decisório, desde autoridades estatais até representantes de nações subdesenvolvidas ou em desenvolvimento. Tal participação processual se materializa na prévia manifestação, oitiva ou inquirição de pessoas físicas ou naturais, pessoas jurídicas ou coletivas e grupos sociais ou econômicos afetados pela futura decisão administrativa.

Complementarmente, tem-se a figura da motivação formal<sup>1</sup>, tradicionalmente relacionada à legalidade extrínseca e ao devido processo legal em sua dimensão formal, concorre para a transparência no controle interno e externo dos atos administrativos. Essa transparência, por sua vez, possibilita a aferição da juridicidade e veracidade dos atos, bem

---

<sup>1</sup> A motivação formal implica que, ao registrar uma decisão oficial que cause dano ou inconveniência a alguém, as normas legais, razões, motivos e justificativas que a embasaram devem ser claramente expressas. Em outras palavras, a pessoa afetada deve ser informada sobre o motivo legal da decisão da autoridade. Vide Sánchez Gil (2012, p. 67-68).

como a compreensão pelo destinatário e pela sociedade do iter lógico percorrido pela autoridade competente, elementos que conferem legitimidade à Administração. A motivação formal, ao dialogar com o devido processo legal em sua vertente material, substancial ou substantiva, contribui para a aferição da legalidade e justiça das decisões administrativas, conforme apontado por autores como França (2007) e Sánchez Gil (2012), bem como reforçado por Frota (2015).

Assim, o Direito Administrativo Global apresenta-se como um campo de estudo fundamental para a compreensão e aprimoramento das práticas administrativas à luz dos desafios impostos pela ordem global contemporânea, sobretudo em razão da crescente e contínua necessidade da promoção da transparência e da participação pública em diversos aspectos da gestão administrativa pública, contribuindo para a construção de uma governança mais justa, transparente e responsável no âmbito interno de cada país.

### **3. O “PROBLEMA DA TRANSPARÊNCIA” NO SETOR PÚBLICO BRASILEIRO**

A transparência no setor público é fundamental para a integridade e eficiência da administração pública, bem como para a promoção de uma governança responsável e o fortalecimento da confiança da população nas instituições. Esse princípio, amplamente reconhecido como um dos pilares do Direito, é essencial para a legitimidade do poder estatal e para a garantia de direitos fundamentais. Segundo Fuentes (2018), a transparência permite a gestão e a fiscalização dos procedimentos administrativos de forma aberta, contribuindo para a legitimação das ações do Estado.

A transparência não é apenas uma questão de moralidade ou uma norma jurídica isolada; ela é parte integrante do Estado Democrático de Direito, facilitando a participação cidadã, o controle social e o acesso à informação (Di Pietro, 2016). Esse enfoque na transparência como um mecanismo de *accountability* indica um dever moral e legal dos administradores públicos de promover a clareza nos atos de gestão governamental, permitindo assim, mecanismos efetivos de prestação de contas e responsabilização (Badin et. al., 2016).

No âmbito administrativo brasileiro, a transparência emerge como um dos princípios fundamentais, embora sua adesão nas normas nacionais seja limitada, uma vez que não está expressamente prevista na legislação de licitações. Os princípios regentes do direito administrativo, não abordam diretamente a transparência, aproximando-se mais da associação dos princípios da publicidade e igualdade, tratando-a como um desdobramento destes.

A Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso à informação, foi uma tentativa normativa de conceber a transparência em 2011, embora não direcionada especificamente à contratação pública. Essa legislação visava ampliar e facilitar o acesso às informações do poder público para os cidadãos, proporcionando publicidade aos seus atos. No entanto, a norma carecia de regulamentação, o que só foi realizado posteriormente pelo Decreto nº 7.724/2012, abrangendo apenas o âmbito do Poder Executivo Federal (Brasil, 2011; Brasil, 2012).

A Constituição Federal de 1988 previu o acesso à informação nos artigos 5º, XXXIII, 37, §3º e 216, §2º, estabelecendo o direito de receber informações dos órgãos públicos no interesse particular ou coletivo, com a possibilidade de responsabilização em caso de descumprimento. Além disso, o artigo 37, §1º, da Constituição estabelece o princípio da publicidade dos atos dos órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de orientação social (Brasil, 1988).

A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo, consolidou a transparência administrativa, exigindo a participação dos cidadãos no procedimento administrativo e a motivação de suas decisões. A Lei Complementar n.º 101/2000 busca criar responsabilidade na gestão fiscal por meio da ação planejada e transparente, visando evitar riscos ou corrigir desvios nas contas públicas, incentivando a participação popular, o acompanhamento da execução orçamentária e financeira em tempo real e a adoção de um sistema de administração e controle (Brasil, 1999; Brasil, 2000).

No que se refere aos contratos públicos, a Lei nº 8.666/94, que disciplinava as licitações e contratos, previa a publicidade do procedimento para conhecimento de todos os interessados, bem como dos atos praticados durante as fases da licitação, de forma aberta aos interessados. Tais disposições foram seguidas também pela Lei n.º 14.133/2021, que reformulou as disposições que regem o processo de contratação pública brasileira (Brasil, 1994; Brasil, 2021).

No entanto, a publicidade varia de acordo com a modalidade de licitação, sendo mais ampla na concorrência e mais restrita no convite. O Decreto nº 5.482/2005 instituiu o Portal da Transparência, gerido pela Controladoria-Geral da União (CGU), visando assegurar a boa gestão e aplicação dos recursos públicos por meio do aumento da transparência, permitindo que o cidadão acompanhe a utilização do dinheiro público e auxilie na fiscalização (Brasil, 2005).

A CGU também instituiu o programa “Brasil Transparente”, com o objetivo de promover a transparência na administração pública, aberta à participação social e com a capacitação e conscientização dos servidores públicos na valorização da transparência. Pesquisas realizadas sobre o Portal da Transparência Federal e Estaduais demonstram uma

percepção positiva em relação à eficácia na divulgação dos gastos do governo, embora haja dificuldades na compreensão de certas informações relacionadas aos gastos e compras governamentais (CGU, 2013).

Destacam-se duas pesquisas realizadas por Freire e Batista (2016) sobre o Portal da Transparência em níveis federal e estadual. Na primeira pesquisa, 72% dos respondentes afirmaram que o Portal é eficaz na divulgação dos gastos do governo federal, sendo considerado fácil ou muito fácil de navegar por 72% do perfil profissional e 65% do público em geral. No entanto, as informações mais desafiadoras de encontrar e compreender estão relacionadas aos tópicos de "quanto e em que o governo gasta", "como e o que o governo compra" e "quanto e quais empresas ou entidades recebem do governo".

Quanto aos portais estaduais, foi conduzida uma pesquisa acerca de sua transparência, revelando que os portais do Ceará e do Rio Grande do Sul se destacam como os mais transparentes. O portal da transparência do Ceará apresentou todos os itens considerados na pesquisa de forma integral e compreensível, enquanto o do Rio Grande do Sul ofereceu mecanismos de acompanhamento externo. Entretanto, as informações fornecidas não estavam completas ou compreensíveis, e aspectos como os processos licitatórios foram considerados incompletos. Os demais portais estaduais demonstraram negligência em itens essenciais, como a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, além de não possibilitarem o download dos dados informativos. Adicionalmente, dez portais não forneciam informações sobre convênios firmados pelo governo nem sobre processos de licitação (Freire; Batista, 2016).

Concluiu-se que tanto o Produto Interno Bruto (PIB) quanto o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) não influenciaram na qualidade das informações contidas nos portais. Assim, a simples divulgação da informação não é suficiente para alcançar a transparência dos atos administrativos. Torna-se necessário observar três elementos fundamentais: publicidade, compreensibilidade das informações e utilidade para as decisões. A publicidade refere-se à ampla divulgação da informação à população, proporcionando acesso oportuno e tempestivo por diferentes meios (Almada, 2015).

A compreensibilidade das informações trata da apresentação da informação ao público de forma compreensível e orientada ao perfil dos usuários, a fim de aumentar o entendimento. Por fim, a informação deve ser relevante e confiável, não direcionada apenas aos interesses dos usuários.

Apesar da previsão normativa da transparência no ordenamento jurídico brasileiro e dos esforços da Controladoria-Geral da União (CGU) para adotar práticas mais transparentes,

a preocupação principal nos portais da transparência tem sido a gestão orçamentária e fiscal. Esse foco nas despesas realizadas pelo governo negligencia o processo licitatório, que deve ser pautado no princípio da transparência desde a intenção da Administração Pública em contratar até a gestão do gasto público. No Brasil, as licitações lideram as irregularidades e são inseridas em práticas corruptivas, como direcionamento, licitações fictícias e superfaturamento de contratos, prejudicando a eficiência da contratação pública (Bataglia; Farranha, 2019).

Ou seja, verifica-se então a existência de esforços para realizar a disponibilização de informações apenas após consolidação do ato administrativo, e não durante a sua execução, o que acaba afetando a utilização da transparência como ferramenta de governança pública e a possibilidade de legitimação desses atos por parte dos administrados.

Em diversos casos examinados pela Controladoria-Geral da União (CGU), foram identificadas irregularidades significativas que lançam luz sobre a falta de transparência nos processos licitatórios no Brasil. A ausência de numeração de páginas em um contrato de modalidade convite, no valor de R\$ 2,5 milhões, permitindo inclusões ou exclusões arbitrárias de páginas, bem como a inexistência de registro das empresas convidadas para a licitação, figura entre tais exemplos. Outro episódio revela a existência de vínculos familiares entre os sócios da empresa vencedora de diversas licitações municipais e a aquisição excessiva de merenda escolar em Pimenta Bueno, Rondônia, onde foram adquiridos seis mil quilos de frango para uma escola, quantidade suficiente para um ano inteiro e todas as escolas do município (Da Silva; Santos, 2016).

Além dessas irregularidades, destaca-se a aquisição fictícia de um veículo no valor de R\$ 87.5 mil pela prefeitura, que nunca foi efetivamente comprado. Também foi constatado que obras supostamente realizadas por empresas contratadas eram na verdade executadas por moradores locais ou por trabalhadores sem vínculo empregatício com as empresas contratadas. Por fim, observou-se a inclusão de moradores como proprietários de empresas participantes das licitações, embora tais indivíduos sejam, na verdade, agricultores ou trabalhadores domésticos sem qualquer relação com as contratações, servindo apenas como intermediários nessas licitações irregulares (Da Silva; Santos, 2016).

Tais casos evidenciam que, apesar dos mecanismos de transparência adotados não refletem a transparência necessária para garantir a integridade das contratações públicas, resultando em inúmeras irregularidades. Assim, a mera disponibilização de informações sobre a gestão dos gastos públicos não é suficiente. É crucial reconhecer que o princípio da transparência vai além da publicidade; não basta apenas tornar os atos administrativos públicos,

as informações devem ser relevantes, confiáveis e compreensíveis, permeando todo o ato administrativo, desde sua concepção até a finalização e materialização de seus efeitos.

#### **4. A TRANSPARÊNCIA COMO FERRAMENTA DE *ACCOUNTABILITY*: NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DE SUA FUNDAMENTALIDADE SOB A ÓTICA DO ATUAL SISTEMA ADMINISTRATIVO BRASILEIRO**

Tal como destacado em tópico anterior, a Constituição brasileira de 1988 consagrou o direito fundamental de acesso à informação nos incisos XIV, XXXIII e XXXIV do art. 5º, Título I — dos Direitos e Garantias Fundamentais. Esse direito foi reforçado pelo princípio da publicidade, estabelecido no art. 37, caput (Brasil, 1988).

Embora o texto constitucional não mencione explicitamente o princípio da transparência, é incontestável que sua fonte no direito brasileiro está nos dispositivos mencionados, como o art. 5º, XXXIII, e o caput do art. 37, que tratam da publicidade, além do inciso II do seu §3º, que versa sobre o acesso a informações sobre atos do governo (BRASIL, 1988).

No entanto, verificou-se a existência de diversas patologias que envolvem a (falta de) transparência no âmbito brasileiro, ainda que se mantenham os esforços, tanto pelo poder judiciário quanto pelo poder legislativo, de reconhecer a fundamentalidade da transparência dos atos administrativos, e promover a obrigatoriedade de sua aplicação.

Isso demonstra a insuficiência dos mecanismos jurídicos e legislativos adotados até então, sobretudo por se considerar que a simples disponibilização de informações (conforme previsto na essência da Lei n.º 12.257/2011) não supre, em todos os aspectos, a necessidade de transparência necessária para promover a legitimação destes atos por parte dos administrados.

A análise do princípio da transparência, tanto na perspectiva do DAG quanto do ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se como fundamental no processo de contratação pública, conforme reconhecido por estudiosos como António (2020) e Pinheiro e Jankowitsch (2023). Eles argumentam que a transparência não somente serve como uma ferramenta de governança global, mas também é um importante fator no aumento da *accountability* da Administração Pública, sendo um mecanismo crucial para combater a corrupção e melhorar a eficiência dos serviços públicos.

Portanto, o reforço da transparência nos contratos públicos, apoiado pela legislação e práticas do DAG, pode não apenas possibilitar a concretização de direitos, mas também fortalecer a participação cidadã no controle social da gestão pública. Ao possibilitar que o

cidadão devidamente informado participe ativamente desse processo, cria-se um ciclo virtuoso de fiscalização e engajamento público, reforçando a legitimidade das ações estatais e contribuindo para uma sociedade mais justa e equitativa.

Sugere-se que o princípio da transparência, sendo observado como um valor global aplicado em âmbito regional, servirá como parâmetro para a alteração do sistema brasileiro de contratos públicos, que até então, pouco preza pela transparência, sobretudo em suas normas legais, muito embora existam mecanismos normativos que possibilitam a verificação da atuação da Administração Pública de modo geral (Fortini, Mota, 2016; António, 2020; Pinheiro, Jankowitsch, 2023).

Destaca-se também que a transparência e a *accountability* são pedras angulares para a confiança pública e para o adequado funcionamento das instituições democráticas (Muñoz; 2017). Em um cenário ideal, elas operam de forma sinérgica com a democracia deliberativa, permitindo que os cidadãos tenham não apenas o acesso às decisões tomadas por seus representantes, mas também a capacidade de influenciar, discutir e deliberar sobre essas decisões (Gonçalves et al., 2023).

Portanto, ao se falar sobre o controle de contas, a ênfase em transparência e *accountability* vai além de simples prestações de contas: trata-se da essência da participação cidadã e da legitimidade das ações estatais.

No atual cenário de governança pública brasileira, a demanda por mecanismos mais transparentes e efetivos de controle das contas e contratos públicos é crescente. A integração dos princípios e ferramentas do Direito Administrativo Global (DAG), que contempla a adoção de padrões globais e boas práticas administrativas, emerge como um vetor potencial para a modernização e expansão da capacidade de fiscalização, assim como o fortalecimento da função institucional para a efetivação de direitos (Brayner, 2019).

Esta perspectiva é sustentada também por Fortini e Mota (2016), que enfatizam a relevância da transparência na administração pública como um princípio global aplicável ao contexto brasileiro.

Verifica-se então, de maneira prévia e sujeita a maiores especificações e confirmações futuras, a possibilidade de formulação de recomendações, com fundamento tanto no sistema jurídico legislativo já consolidado no Brasil, em conjunto com as proposições realizadas por meio do Projeto de Direito Administrativo Global.

De maneira análoga e fundamentada neste projeto, sustenta-se que, por meio da inserção do princípio da transparência expressa na legislação brasileira, além de outros

mecanismos de promoção da transparência, para além de mera publicação de informações, será possível elevar o nível de *accountability* dos atos da Administração Pública.

Tal inserção é proposta devido à ineficácia dos atuais instrumentos de transparência e normas brasileiras em prevenir problemas de ilicitudes decorrentes de atos administrativo e da indevida gestão de bens públicos, como é o exemplo dos grandes problemas enfrentados em razão da corrupção e fraudes em licitações, como demonstrado por meio das informações colhidas e analisadas pela Controladoria Geral da União no decorrer dos anos.

A transparência torna-se, portanto, imprescindível para garantir a integridade da Administração Pública Brasileira, em todos os seus aspectos, visto que o risco de corrupção está diretamente relacionado a leis deficientes e à falta de mecanismos transparentes.

A impossibilidade de estabelecer uma lei global administrativa, por sua natureza óbvia, torna imperativo trabalhar com o valor que a transparência representa no âmbito global. Se a Convenção da ONU contra a corrupção (2003), da qual o Brasil é signatário, estabelece um nível global mínimo de transparência, por que os princípios e regras contidos nela não podem se tornar valores e padrões na óptica interna brasileira?

Tem-se então que as concepções dadas pelo DAG, do princípio da transparência enquanto um princípio global, é um objetivo a ser perseguido pelo direito administrativo interno, não apenas para se tornar uma referência de boa governança, mas também para proporcionar clareza às decisões e ampliar o acesso à informação, fundamentais para o exercício dos direitos de participação, revisão e promoção da *accountability*. Expor as decisões administrativas e os documentos relevantes ao escrutínio público é essencial para alcançar a responsabilização dos agentes públicos, partes interessadas e tomadores de decisão, evitando que práticas ilícitas prosperem no obscurantismo legislativo (Brayner, 2019).

É indispensável criar mecanismos de transparência desde o início do processo de adjudicação e garantir sua presença em todas as fases, desde a tomada de decisão até a auditoria. A Administração Pública deve fornecer voluntariamente e de forma proativa informações públicas por meio da mídia impressa e eletrônica, garantindo que todas as partes interessadas sejam plenamente informadas e consultadas sobre todo o processo. Dessa forma, a aplicação transparente dos recursos públicos denota uma melhoria na eficiência da contratação de bens e serviços, uma vez que se reduz o uso do patrimônio público para favorecer indivíduos ou empresas específicas, tratando todos os interessados de forma igualitária e concorrencial.

Além disso, o reforço da transparência, especialmente no sistema europeu e que deve ser estendido ao ordenamento jurídico brasileiro, juntamente com os instrumentos de controle da atividade administrativa, tem como objetivo primordial garantir o acesso à informação

administrativa. Não há motivos para limitar esse acesso, especialmente quando se considera a perspectiva do cidadão. Através dos mecanismos de transparência, alcança-se a *accountability* dos agentes públicos e, eventualmente, sua responsabilização por seus atos administrativos, contribuindo positivamente para a prevenção da corrupção.

Não se afirma aqui que o aumento da transparência extinguirá automaticamente a corrupção. No entanto, argumenta-se que tal aumento levará à ampliação da responsabilidade dos administradores públicos e dos demais envolvidos na gestão da coisa pública. Defende-se, ainda, a ampliação do grau de transparência, uma vez que os padrões atualmente disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro não abarcam a contratação pública, que é o espaço onde se encontram o maior número de ilicitudes.

Diante disso, é possível afirmar que a aplicação, ou ainda, a influência dos padrões e dos instrumentos internacionais referentes ao Princípio da Transparência defendido pelo DAG - e de igual modo dos mecanismos previstos na norma global - no processo brasileiro de contratação pública. Isso permitiria a aplicação de mecanismos de *accountability* de nível global no âmbito interno brasileiro, de modo que indivíduos, grupos e até mesmo o Estado brasileiro estariam inseridos nos processos administrativos globais e na revisão das decisões, que poderiam ser realizadas por meio de órgãos internacionais a partir de um tratado ou rede de cooperação, adotando procedimentos para a promoção da transparência, de informações a todos os interessados e ampliação de participação e da responsabilização dos envolvidos (Fuentes, 2008; Da Silva; Santos, 2016).

Portanto, é crucial a existência de mecanismos que garantam a prestação de contas, ou seja, a *accountability*, no processo brasileiro de contratação pública. De acordo com a definição de Grant e Keohane (2005), a *accountability* é o direito que determinados atores têm de julgar outros em relação à sua conduta e ao cumprimento das normas, bem como impor sanções no caso de descumprimento das responsabilidades. Isso pressupõe uma relação de poder entre quem analisa a conduta e determina a sanção e quem deve cumprir a norma ou ser responsabilizado, especialmente quando se considera que a legitimidade deriva das normas operacionais para a prestação de contas e do consentimento na autoridade de quem emana o poder.

Para ampliar o campo de responsabilização dos agentes públicos, é necessário delimitar o papel público e facilitar a avaliação pública do desempenho dos representantes. Isso implica na identificação, por parte dos cidadãos, dos poderes exercidos pelos agentes públicos e do papel que cada um desempenha dentro do processo de decisão administrativa.

Além disso, é fundamental divulgar os resultados do processo de tomada de decisão. Quando se delimita o papel tanto do agente quanto do cidadão nos mecanismos de transparência, é possível atribuir diretamente a responsabilidade a quem deveria alcançar o resultado pretendido na ação da Administração Pública e não o fez, conforme defendido por Kingsbury, Krisch e Stewart (2010). Também se torna possível para o cidadão identificar o responsável para cobrar o cumprimento do serviço público.

Diante das inúmeras denúncias de corrupção e as mais diversas ilegalidades que assolam a administração pública brasileira, propõe-se a adoção de uma abordagem que vise a incorporação de outros mecanismos e concepções que envolvem esta problemática, utilizando-se do princípio da transparência como valor expresso, indispensável à atuação do Estado como ente de Direito Administrativo, tal como pregado pela teoria estudada.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo em análise permitiu uma abordagem do Projeto de Direito Administrativo Global (DAG), ressaltando sua significância na progressão do pensamento jurídico-administrativo em escala global. Os conceitos advindos do trabalho seminal do *Institute for International Law and Justice* (IILJ) foram analisados e interpretados de maneira a compreender os mecanismos e as concepções desta teoria que porventura possam contribuir para fomentar a transparência, participação e *accountability* no sistema jurídico-administrativo brasileiro.

A análise crítica empreendida revelou lacunas na implementação da transparência no contexto brasileiro, apesar dos esforços legislativos e judiciais para promover tal princípio. Identificou-se uma urgência na melhoria dos mecanismos de transparência, especialmente no âmbito da contratação pública, a fim de fortalecer a *accountability* e combater a corrupção. Tais apontamentos só foram possíveis a partir da observância dos objetivos formulados ao estudo, utilizando-se das metodologias de coleta e análise de dados empregados como forma que investigar o problema e desenvolver discussão pertinentes.

A hipótese inicial, concernente à potencial elevação da transparência à fundamento da gestão pública brasileira (no que diz respeito aos seus impactos e todos os demais desdobramentos), tal como defendido pela teoria do DAG, foi corroborada ao longo da análise. Tornou-se manifesto que a transparência é um elemento fundamental para garantir a legitimidade das ações estatais, impulsionar o engajamento público e prevenir práticas ilícitas.

A integração dos princípios do DAG com o ordenamento jurídico brasileiro emerge como uma rota promissora para atingir tais objetivos.

Diante das conclusões do estudo, é premente a adoção de medidas concretas para reforçar a transparência e *accountability* na gestão pública brasileira. Isso engloba não apenas reformas legislativas, mas também a implementação efetiva de mecanismos de monitoramento e avaliação. A inserção do princípio da transparência, conforme idealizado pelo DAG, no cerne das práticas administrativas, pode contribuir para salvaguardar a integridade e eficácia do Estado de Direito.

As limitações e considerações para estudos futuros destacam-se como elementos fundamentais para o avanço crítico e construtivo do Projeto de Direito Administrativo Global (DAG) e sua contextualização no âmbito brasileiro. É imprescindível reconhecer que o DAG não está isento de críticas, havendo pontos controvertidos e desafios a serem enfrentados, tais como a falta de consenso sobre determinados princípios e a necessidade de adaptação às diversas realidades jurídicas e culturais ao redor do mundo.

Nesse contexto, estes estudos devem direcionar seus esforços para identificar e analisar as limitações do DAG, propondo alterações e adaptações essenciais para torná-lo aplicável em diferentes contextos nacionais e nas mais variadas relações internacionais. Essa empreitada pode implicar a revisão de conceitos e princípios estabelecidos, bem como a formulação de diretrizes mais flexíveis e inclusivas, capazes de abarcar a diversidade de sistemas jurídicos e culturais existentes.

Adicionalmente, será crucial conduzir estudos de impacto e eficácia para avaliar a implementação do DAG em diferentes países e organizações. A análise desses estudos permitirá uma compreensão mais aprofundada dos resultados alcançados e a identificação de áreas que demandam ajustes ou aprimoramentos, contribuindo para uma aplicação mais efetiva e justa do DAG, utilizando suas concepções teóricas como ferramenta potencial de promoção da transparência no âmbito nacional, bem como sua elevação à pilar fundamental da administração pública brasileira.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMADA, Maria Paula. Ranking da qualidade dos portais de transparência dos estados brasileiros: análise da informação pública disponível ao cidadão. 2013. Disponível em: <http://www.ceadd.com.br/ranking-da-qualidade-dos-portais-de-transparencia-dos-estados->

brasileiros-analise-da-qualidade-da-informacao-disponivelao-cidadao/. Acesso em: 20 de abril de 2024.

ANTÓNIO, Isa. A Transparência como Paradigma da Nova Governance Pública. Revista Internacional Consinter de Direito, p. 385-407, 2020.

BADIN, Michelle Ratton Sanchez et al. Ensaio sobre o direito administrativo global e sua aplicação no Brasil. 2016.

BATAGLIA, Murilo Borsio; FARRANHA, Ana Claudia. Corrupção, transparência e CGU: analisando o contexto para a implementação do direito de acesso à informação. NAU Social, v. 10, n. 19, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. 1988.

BRASIL. Decreto nº 5.482, de 30 de junho de 2005. Regulamenta o inciso III do caput do art. 37 da Constituição Federal, para dispor sobre a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, por meio da rede mundial de computadores. Brasília, DF: Presidência da República. 2005.

BRASIL. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações. Brasília, DF: Presidência da República. 2012.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Brasília, DF: Presidência da República. 2000.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso à informação. Brasília, DF: Presidência da República. 2011.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Institui a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1994. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 1994.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República. 1999.

BRAYNER, Luciana Leal. A contribuição do Direito Administrativo global na legitimação das esferas de decisão transnacionais: uma reflexão crítica a partir do Direito Administrativo brasileiro. 2019. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Guia para criação da seção de acesso à informação nos sítios eletrônicos dos órgãos e entidades estaduais e municipais. Coleção Brasil Transparente. Brasília: CGU, 2013.

DA FROTA, Hidemberg Alves. Direito Administrativo Global: padrões substantivos. Revista Digital de Direito Administrativo, v. 2, n. 1, p. 1-36, 2015.

DA SILVA, Alice Rocha; SANTOS, Ruth MP. A influência do Direito Administrativo global no processo brasileiro de contratação pública à luz do princípio da transparência. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 6, n. 2, p. 66-88, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Transformações do direito administrativo. Revista de Direito da Administração Pública, v. 1, n. 2, 2016.

DUARTE, Francisco de Abreu. À descoberta do fundamento constitucional do Direito Administrativo Global. e-Publica, v. 1, n. 1, p. 187-202, 2014.

FORTINI, Cristiana; MOTTA, Fabrício. Corrupção nas licitações e contratações públicas: sinais de alerta segundo a Transparência Internacional. A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional, v. 16, n. 64, p. 93-113, 2016.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. Estrutura e motivação do ato administrativo. São Paulo: Malheiros, 2007.

FREIRE, Felipe Ribeiro; BATISTA, Carlos Marcos. Como o cidadão avalia o Portal? Um estudo com os usuários do Portal da Transparência do Governo Federal. Revista da CGU, v. 8, n. 13, p. 31-31, 2016.

FUENTES, Carlos Iván. Transparency as a Global Goal: towards an unity of principles in Global Administrative Law. Available at SSRN 1134122, 2008.

GONÇALVES, Alex Silva et al. DESAFIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA DEMOCRACIA DELIBERATIVA E CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA COLETIVA. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 8, p. 581-590, 2023.

GRANT, Ruth W.; KEOHANE, Robert O. Accountability and abuses of power in world politics. *American political science review*, v. 99, n. 1, p. 29-43, 2005.

KINGSBURY, Benedict; KRISCH, Nico; STEWART, Richard B. The emergence of global administrative law. *Law and contemporary problems*, v. 68, n. 3/4, p. 15-61, 2005.

KRISCH, Nico; KINGSBURY, Benedict. Introdução: governança global e direito administrativo global na ordem legal internacional. *Revista de Direito Administrativo*, v. 261, p. 13-32, 2012.

KINGSBURY, Benedict; KRISCH, Nico; STEWARD, R. B. A Emergência de um Direito Administrativo Global. *Ensaio sobre o Direito Administrativo Global e Sua Aplicação no Brasil*. FGV Direito, 2016.

MUÑOZ, Jaime Rodríguez-Arana. The principles of the global law of public procurement. *A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, v. 16, n. 65, 2017.

ONU. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Adotada pela Assembleia Geral em 31 de outubro de 2003. Nova York: Nações Unidas.

PINHEIRO, Weider Silva; JANKOWITSCH, Jhonata. A Importância Dos Tribunais de Contas: Transparência e Controle. *Epitaya E-books*, v. 1, n. 31, p. 62-76, 2023.

SÁNCHEZ GIL, Rubén. *El principio de proporcionalidad*. México, D.F.: UNAM, 2007. 124 p.

STEWART, Richard B. Direito administrativo dos Estados Unidos: um modelo para o direito administrativo global? *Revista de Direito Administrativo*, v. 282, n. 2, p. 15-73, 2023.